



Mary St. John de Mentem



Conchegas -

3^{ma} Atestamos e de mais de mais o autor
e autor e autor, em um e autor, fues
autor autor conchegas de M. D. J. J. J. J.
P. de C. C. C. C. C. C. C. C. C. C. C. C.
C. M. M. M. M. M. M. M. M. M. M. M. M.

Set 16-5-98

Vitor autor autor, etc.

Vê-se dos mesmos por Andrade Falcão &
C.ª pediram, a 21 de Janeiro deste
ano, a título de Antonio Jorg
& Filhos para, na primeira audiência
seguinte a dita cidade, serem se they
propor a parte accã admãã
para a cobrança da parte de

um conto together e trinta e seis mil
noventa e dez (1.336\$ 510), de
mercadorias que os venderam,
Citados os réus a 1 de Fevereiro (f. 11.ª),
na audiência do dia 3 foi accusada
a citacão e, em 7 de reapparecer
a petição inicial na mesma audiência,
De accordo em o art. 58 do Reg.
737, Dize o Advogado dos réus
que a tinha apparecido em cartão
rio e apures que os réus se
aniquasse o pago para a cartão
cão, tendo-o o juiz deposedo (f. 12.ª)
lançados este pago, foi a carta
posta em prova na audiência de
17 de Fevereiro (f. 13.ª).

Citados os réus para deparar aos
artigos sob pena de carceres (f. 14.ª),
mas compareceram e, accusada a citacão,
sendo lançados, foi a pena comminada
e a condemnacão julgada por sentença (f. 15.ª).
Feito o lanceio das provas (f. 16.ª), foi
pede vista as partes para arrazoarem
afinal, arrazando os autores e pedindo
de o fazer os réus, sendo lançados na audiência

de 28 de Abril p. 23/.

É que todo isto é examinado,
considerando que, na petição inicial, os
Att. probitaram pelo depoimento dos réus
e, na dilacão probatória, citados ut, re
das pessoas de ambos, não compareceram;
considerando que isto foi imposta esta pena,
depois de lançado em audiência, sendo a condem-
nação julgada por sentença;

considerando que elles não deram prova em
contrário, não purgaram a multa, re
tegras, nem allegaram justo impedimento,
causando unicamente em que esta sentença não
produzira effeito (Ribeira, "Proc. Civ.", v. 2.º,
pag. 264; Moraes Carnalho, "Praxe For.",
§ 467);

considerando que, na hora em que se vê
a sentença condemnatória intimada á part.,
adunada este facto em nada altera a posi-
ção jurídica dos réus, pois o único recurso
de que podem dispor, em te de uma legi-
lação processual, é a aggravo no auto
de proceso (T. de Freitas, "Princípios Civ.",
n.º 466), recurso até que se adit-
tido vela dileta legislação (Pag. 237 cit.,

cap. 4.º, sendo, pois, demarcada esta área; e
considerado o não que dos autos consta e as
disposições de direito atinentes a' espécie, manda
os seus Honorários Jorge & Filhos a pagar aos
autores a quantia pedida de um cento
tozados e trinta e seis mil novecentos e oitenta
reis (113364,290) e as costas.

Publicada esta em audiência, entre as
partes, em 1.ª de março de 1898, e de
Jumbo de 1898.

Commando Pereira *Pereira*

Em tempo: Vale a minha escritura
que ff. a' trinta e duas pag. 26 v
e que 24 - e em causa civil.

bra ut supra.

Commando Pereira *Pereira*

Publicante.

Antes de se fazer de usufructuário no
venda e esta, feita sobre a terra
de Bela Vista, em submissão pública
do fregues de Puerto do Comandante pelo
fregues de Bela Vista, e em submissão pública
de Bela Vista, e em submissão pública